

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070473
RECORRENTE: BOMIX IND DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001916121

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%”. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%”, na data de 03/03/2022, na Rodovia BA526, km 12, (...) na cidade de Salvador/BA, pelo que argui matéria de fato. Requer cancelamento ao AIT e seu consequente arquivamento. O Recorrente NÃO junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, a Recorrente deixou de juntar dois dos documentos obrigatórios, pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Em oportuno, vale ressaltar, que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatório, sem falar que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração., quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R001916121**, lavrado contra **BOMIX IND DE EMBALAGENS LTDA**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001916121**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI